



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08.545/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, concedendo Aposentadoria, por invalidez, à Sra. Rosenilda Barros dos Santos, Matrícula nº 03008-2, Secretária, lotada na Secretaria da Educação do Município.

Do exame da documentação pertinente a Auditoria emitiu relatório com o seguinte entendimento:

- Não foi apresentado laudo médico, mas sim, dois atestados médicos (fls. 03/04). Tal fato, motivou a invalidade dos referidos documentos. Por conseguinte, necessário se faz apresentar laudo, contendo a assinatura de, no mínimo, três médicos, que deveriam compor a Junta Médica Oficial do Município, conforme consta no Parecer nº 15/95 do Conselho Federal de Medicina, inclusive, informando o código da CID em que foi acometido a beneficiária.

- Foi constatada inconsistência nas informações apresentadas nos seguintes dados: cargo que a servidora ocupava junto à Prefeitura (Secretária como consta da Portaria de nomeação nº 133/83, fl. 09 e não Professora) e data de nomeação (16/03/1983 e não 02/01/1980), portanto, o tempo efetivo de serviço foi diminuído para 9.276 dias ou 25 anos, 03 meses e 29 dias. Devendo no entendimento da Unidade Técnica o IPSER corrigir o ato concessório da aposentadoria com vistas a adequá-la ao cargo correto, bem como retificar sua data de nomeação.

- Não foi informado se o valor dos proventos recebidos pela servidora está sendo de forma integral, uma vez que a mesma se enquadra nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, visto que a Auditoria segue o entendimento da jurisprudência do STF que só admite a aposentadoria por invalidez com proventos integrais quando há especificação da doença em lei (RE 656860).

Devidamente notificado, o atual gestor IPSEER-Lagoa Seca acostou defesas aos autos, sendo que na última alegou:

- Que o benefício previdenciário foi concedido em agosto de 2008 e somente nessa gestão é que fora encaminhado para análise desta Corte de Contas;

- Que no presente caso não foi encontrada a portaria de nomeação por aprovação em concurso público na função de professora, e que há apenas documentos que informam o exercício naquela função;

- Que foram realizadas diligências junto a Prefeitura Municipal de Lagoa Seca e que foi encontrado apenas o contracheque informando a mudança de função. Em março/1998 o contracheque informava a função “Auxiliar de Secretária” e em maio/1998 informava “Professor III”;

- Que desde maio/1998 até a data da aposentadoria, agosto/2008, a ex-servidora laborou em regime de desvio de função, inclusive recebendo as remunerações e gratificações de professora;

- Que, portanto, há mais de 20 anos (entre atividade e inatividade) a ex-servidora recebe os rendimentos compatíveis com o cargo de professora e que, por esse motivo, entende pela necessidade da manutenção dos proventos atuais, bem como da portaria;

- Por fim, aguarda o posicionamento desta Corte para tomar as providências cabíveis;

- Anexa os contracheques de fevereiro/98 até setembro/98 às fls. 106/109, a fim de comprovar os argumentos apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08.545/17

Diante dos fatos, a auditoria emitiu novo relatório vislumbrando duas possíveis soluções, conforme discriminadas abaixo:

01) Considerar como correta a aposentadoria no cargo de “secretária”, conforme o ato de nomeação original, Portaria no 0133/83 (fl. 9). Nesse caso seria necessário que o gestor fosse notificado para enviar o normativo legal que disciplina o cargo de “secretário”, ajustar os proventos de aposentadoria de acordo com o referido normativo legal e, por fim, encaminhar para esta Corte a comprovação do cargo e valor na folha de pagamentos. Nesse cenário, a Portaria AP 011/2019 (fl. 57) não precisaria ser retificada. Ou, alternativamente:

02) Considerar como correta a aposentadoria no cargo de “professora”, em virtude de a mudança ter se dado em 1998, ou seja, há 20 (vinte) anos, inclusive passando a recolher contribuições previdenciárias com base na remuneração recebida e ao fato da aposentada ter passado à inatividade desde 2008, ou seja, há 10 (dez) anos, sem qualquer contestação. Caso esse seja o caminho a ser traçado, ao qual essa auditoria se filia em razão da excepcionalidade do caso, o gestor deverá ser notificado a fim de emitir nova portaria retificando a Portaria AP 011/2019 (fl. 57), fazendo constar o cargo de “Professora”, retroagindo os efeitos a data original da aposentadoria, bem como demonstrar a publicação do novo ato em órgão oficial de imprensa.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nr. 957/20 com as seguintes considerações:

Ficou evidenciado, na análise dos autos, que houve, claramente, desvio de função. A ex-servidora ocupava, anteriormente, o cargo de “Secretária” até 1998, passando, a partir desta data, a ocupar a função de “Professora”. A d. Auditoria, em seu mais recente pronunciamento, às fls. 117-120, forneceu duas possibilidades para proceder-se com o caso em tela.

Contudo, já há entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça tratando acerca do tema. A súmula 378 do STJ diz-nos que: “Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.” Logo, o servidor público desviado de sua função tem direito, apenas, a receber os vencimentos correspondentes à função desempenhada, a título de compensação, pois, caso contrário, ocorreria inaceitável enriquecimento ilícito da Administração.

Mesmo a servidora tendo sido desviada de sua função a partir de 1998, seu cargo é de “Secretária”, ou seja, receberá o benefício equivalente ao cargo para o qual prestou o concurso público.

Não se vislumbra possibilidade de que a ex-servidora faça jus ao benefício de aposentadoria no cargo de professora, dada a flagrante ilegalidade. Assim, faz-se necessária a retificação dos cálculos proventuais, alterando a função exercida pela ex-servidora, que originalmente é de “Auxiliar de Secretaria”, para que seja compreendida a legalidade do ato.

Ante o exposto, pugnou a Representante Ministerial pela baixa de Resolução, tendo em vista que é necessária a retificação dos cálculos, notificando o Gestor para que envie o referido normativo legal constando a mudança, fazendo constar os proventos relativos ao cargo de “Secretária”, para análise da legalidade do ato. Além disso, recomenda-se ao gestor que não incorra novamente na irregularidade apontada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08.545/17

VOTO

Considerando o posicionamento da Auditoria e o entendimento do representante do Ministério Público Especial, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ASSINEM o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Pedro Jácome de Moura, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, para, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no art. 56-IV da LOTCE -, proceda à retificação dos cálculos, e envie o referido normativo legal constando a mudança, fazendo constar os proventos relativos ao cargo de “Secretária”, para análise da legalidade do ato por esta Corte de Contas.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.545/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Rosenilda Barros dos Santos

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LAGOA SECA

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria por Invalidez. Determina providências ara os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 053/2020

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08.545/17, que trata da Aposentadoria, por invalidez, à Sra. Rosenilda Barros dos Santos, Secretária, Matrícula nº 03008-2, lotada na Secretaria da Educação do Município de Lagoa Seca,

RESOLVE:

ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Pedro Jácome de Moura, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, para, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no art. 56-IV da LOTCE -, proceda à retificação dos cálculos, e envie o referido normativo legal constando a mudança, fazendo constar os proventos relativos ao cargo de “Secretária”, para análise da legalidade do ato por esta Corte de Contas.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 03 de setembro de 2020.

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 12:58



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2020 às 10:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 16:36



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 13:38



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO